



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 86-14.2016.6.02.0044

ACÓRDÃO Nº 12.369

(02/10/2017)

RECURSO ELEITORAL Nº 86-14.2016.6.02.0044.

Recorrente: CÍCERO FERREIRA NETO.

Advogados: Hugo Veloso Cavalcante, OAB/AL nº 14.747 e outros.

Recorrente: COLIGAÇÃO “JUNTOS COM O POVO IREMOS CRESCER”  
(PMDB/PSC/PC DO B/PDT).

Advogados: Fabiano de Amorim Jatobá, OAB/AL nº 5.675 e outros.

Recorrido: ARNALDO HIGINO LESSA.

Advogado: Fábio Costa Ferrário de Almeida, OAB/AL nº 3.683 e outros.

Recorrido: JOSÉ TENÓRIO DOS SANTOS NETO.

Relator: Des. Eleitoral PAULO ZACARIAS DA SILVA.

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2016. CARGO DE PREFEITO. MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE. IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO. INELEGIBILIDADE. DESAPROVAÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS DE EX-GESTOR. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA “g”, LC 64/90. DEFERIMENTO DO REGISTRO. DECISÃO DEFINITIVA. DECRETO LEGISLATIVO Nº 001/2010, APROVANDO AS CONTAS DO EX-GESTOR. NÃO COMPROVAÇÃO DE SUA FALSIDADE OU REVOGAÇÃO POR MOTIVOS JUSTIFICADOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DEFERIMENTO DO REGISTRO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do Recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Des. Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 02 de outubro de 2017.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente

Des. Eleitoral PAULO ZACARIAS DA SILVA- Relator

ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE - Procuradora Regional Eleitoral Substituta



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 86-14.2016.6.02.0044

**RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos de recurso eleitoral interposto por CÍCERO FERREIRA NETO E COLIGAÇÃO “JUNTOS COM O POVO IREMOS CRESCER”, com o escopo de reformar a sentença de fls. 1033/1043, proferida pelo Juízo da 44ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente a Impugnação ao Registro intentada e deferiu o registro de candidatura de ARNALDO HIGINO LESSA ao cargo de Prefeito do município de Campo Grande.

A AIRC ajuizada baseou-se no argumento de que o ora recorrido seria inelegível por força do art. 1º, I, alínea “g” da LC nº 64/90, tendo em vista que as contas “ano/exercício 2005” relativas ao cargo de Prefeito de Campo Grande teriam sido rejeitadas pela respectiva Câmara Municipal, através do Decreto Legislativo nº 002/2011, de 13 de maio de 2011 (fls. 46/59).

Em sua contestação, o candidato impugnado aduziu, ao contrário, que as contas referentes ao exercício de 2005 foram aprovadas pela Câmara Legislativa de Campo Grande através do Decreto nº 001/2010, de 19 de novembro de 2010, razão pela qual o Decreto nº 002/2011 não teria validade fática e jurídica. Apresentou documentos, dentre eles certidão emitida pela Câmara Municipal de Campo Grande, onde se atesta equívoco na nova inclusão em pauta das contas em questão (fls. 105).

Oficiada para que apresentasse cópia dos documentos acerca da decisão que julgou as contas do ano 2005, a Câmara Municipal apresentou os documentos acostados às fls. 114/134, somente referentes ao Decreto Legislativo nº 001/2010.

Após, em sentença acostada às fls. 136/138, o magistrado da 44ª Zona, entendendo desnecessária a oitiva da parte e do Ministério Público, julgou improcedente a



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 86-14.2016.6.02.0044

AIRC e deferiu o registro, sendo tal sentença anulada por este Regional através do Acórdão nº 11.694/2016 (fls. 268/272).

Retornando os autos ao Juízo de 1º grau, foi deferida a juntada dos documentos de fls. 406/457 pelos impugnantes que, através da petição de fls. 406/418, alegaram a falsidade dos documentos apresentados com a contestação e referentes ao Decreto Legislativo nº 01/2010.

O magistrado da 44ª Zona oficiou ao Procurador-Geral do Ministério Público, e bem assim à Conselheira Vice-Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, a fim de que informassem acerca das contas referentes ao exercício 2005 do então gestor Arnaldo Higino Lessa (fls. 462/464). Requisitou, ainda, através do Ofício de fls. 470, o encaminhamento pelo Presidente da Câmara de Vereadores de Campo Grande dos seguintes documentos: a) originais do pronunciamento da Comissão de Finanças e Orçamento-CFO, de 16 de novembro de 2010; b) originais do Projeto de Decreto Legislativo nº 001/2010; c) expediente que comunica a situação da referida prestação de contas ao Tribunal de Contas de Alagoas, com seu respectivo protocolo de recebimento; d) originais das atas das sessões em que foram deliberados os Decretos nº 001/2010 e 002/2011, referentes ao processo de prestação de contas nº 5.669/2006.

Em resposta a tais expedientes, foram apresentados os documentos de fls. 541/566, 599/602 e 603/679 dos autos.

Assentada da audiência de instrução às fls. 781/795, e alegações finais das partes às fls. 898/933 e 975/1028.

Em parecer de fls. 1029/1031, o Ministério Público de 1º grau opinou pela improcedência da impugnação, sendo esse o mesmo entendimento adotado pelo



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 86-14.2016.6.02.0044

magistrado que, através da sentença de fls. 1033/1043, julgou improcedentes a impugnação e o incidente de falsidade, e deferiu o registro de candidatura do recorrido.

Irresignados, os impugnantes interuseram o presente recurso (fls. 1135/1180), onde sustentam a falsidade dos documentos referentes ao Decreto nº 001/2010, sob o argumento de que resta válido e eficaz o Decreto Legislativo nº 02/2011, o que já demonstra a inelegibilidade do impugnado. Questionam, ainda, a existência da sessão legislativa que deliberou acerca do Decreto nº 001/2010, bem como asseveram a revogação de tal decreto com a edição do Decreto Legislativo nº 002/2011, cronologicamente posterior.

Contrarrrazões foram apresentadas às fls. 1251/1314.

A Procuradoria Eleitoral, através do Parecer Cível nº 116/2017 – GP/AL/MDC, manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

É, em síntese, o Relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 86-14.2016.6.02.0044

**VOTO**

Senhor Presidente, conforme já relatado, trata-se de Recurso Eleitoral Inominado interposto contra decisão do Juízo da 44ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente a impugnação ajuizada em desfavor de Arnaldo Higino Lessa, deferindo seu registro de candidatura ao cargo de prefeito de Campo Grande.

Verifico que o recurso é cabível, as partes são legítimas e têm interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado em tempo hábil e possui regularidade formal, razão pela qual o admito.

O objeto em análise cuida de severa controvérsia acerca da aprovação/rejeição das contas referentes ao exercício 2005 de responsabilidade do gestor do município de Campo Grande, supostamente apta a gerar a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, alínea “g” da Lei Complementar nº 64/90.

Nesse ponto, cumpre ressaltar que, nos termos da Súmula TSE nº 41, não cabe a esta Justiça especializada decidir sobre o acerto ou desacerto de decisões proferidas por outros órgãos ou pelo Tribunal de Contas, aptas a ensejarem em inelegibilidade.

Assim posto, ante a existência de dois Decretos Legislativos editados pela Câmara Municipal de Campo Grande e referentes ao mesmo fato (prestação de contas atinente ao exercício de 2005), cabe-nos apenas analisar a validade e eficácia dos mesmos, quais sejam, do Decreto nº 001/2010 pela aprovação das contas, e do Decreto nº 002/2011 pela sua rejeição.

Nessa linha, alegam os impugnantes a falsidade do Decreto nº 001/2010, ao argumento de que não teria existido a sessão legislativa que aprovou as contas do ex-gestor



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 86-14.2016.6.02.0044

Arnaldo Higino. Entretanto, não vislumbro nos autos prova de tão séria alegação, pelo que passo a explicar as razões do meu convencimento.

Inicialmente, às fls. 114/134, e em resposta à requisição da 44ª Zona, consta Ofício oriundo da Câmara Municipal de Campo Grande apresentando cópia de todo o trâmite referente ao Decreto ora impugnado (parecer prévio do Tribunal de Contas, pronunciamento da Comissão de Finanças e Orçamento de Campo Grande, Ata da 40ª sessão ordinária da Câmara Municipal realizada em 19/11/2010, etc).

Entretanto, como bem pontuado pelo Ministério Público, restou impossibilitada a realização de perícia grafotécnica dos documentos originais do Decreto nº 001/2010 uma vez que estes não foram encontrados na Câmara Municipal de Campo Grande, tornando-se imprescindível a prova testemunhal.

Nessa toada, compulsando detidamente os autos, extrai-se dos CDs acostados às fls. 794/795, dentre outros, os depoimentos de três testemunhas que afirmaram estar presentes na 40ª Sessão Ordinária da Câmara Municipal de Campo Grande. Faço os seguintes destaques:

**Depoimento de José Feliciano Lessa Leandro:**

Afirma que fizeram uma reunião em Campo Grande no dia 13/05/2011 e que recebeu um parecer prévio do Tribunal de Contas; que a Câmara Municipal desaprovou as contas de Arnaldo Higino; que foi vereador de 2008 a 2016; que a vereadora Inês foi Presidente da Câmara no período de 2008 a 2010; **que a reunião de aprovação das contas nunca existiu**; que foi Presidente da Câmara de 2011 a 2012, que foi quando deixaram Arnaldo Higino inelegível; que ele que fez a reunião junto com os vereadores Saulo



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 86-14.2016.6.02.0044

Moura, Maria Inês Correia, Aninha Lisboa e José Aderaldo Cavalcante. **(grifado)**

**Depoimento de Saulo Levi de Moura:**

Afirma que foi candidato a vereador pela coligação de Arnaldo Higino; que estava presente na reunião que aprovou as contas de Arnaldo Higino; **que José Feliciano também estava presente e assinou a ata; que a aprovação foi em 2010 e por unanimidade;** que existiu também esse segundo decreto; que se desenhava uma nova conjuntura política e os vereadores foram ao Tribunal de Contas; que Cícero foi quem agendou com a Conselheira através da assessoria de Antônio Albuquerque; que o Tribunal forneceu novamente a prestação de contas em maio e em menos de 10 dias votaram; que estava na sessão mas não assinou a ata. **(grifado)**

**Depoimento de Edson Dantas:**

**Afirma que estava presente na reunião de 2010 e que José Feliciano também estava;** que a ata só é assinada após a reunião; que não participou da reunião em 2011; que assinou a ata por engano; que o que é dito na sessão é assinado com 15 dias; que na sessão de 2010 todos assinaram a ata, inclusive José Feliciano. **(grifado)**

**Depoimento de Maria Inês Correia:**

Afirma que foi vereador de 2009 a 2012 e que presidiu a Câmara de Vereadores; que recebeu em 2010 parecer do Tribunal de Contas sobre as contas de Arnaldo Higino do ano de 2005; que enviou o parecer para o setor de finanças, que analisou e devolveu com a manifestação de rejeição do parecer e aprovação das contas de governo; que colocou em votação na Sessão Legislativa e as contas foram aprovadas; que reconhece sua assinatura às fls. 116; que depois da aprovação encaminhou o Decreto ao Tribunal de Contas, para o Presidente Isnaldo Bulhões porque foi dele que recebeu o



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 86-14.2016.6.02.0044

documento; **que todos os vereadores estavam presentes na sessão de 2010**; que também estava presente na sessão de 2011; que discutiram o parecer mas quando percebeu que era o mesmo votado em 2010 não assinou o Decreto; que na sessão de 2011 não estava a Casa completa; que reconhece como sua as assinaturas de fls. 118, 133 e 134; que a ata é assinada depois da sessão. **(grifado)**

Conforme se extrai dos depoimentos acima, Saulo Levi e Edson Dantas, ambos membros da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Campo Grande no ano de 2010, admitem que compareceram à 40ª Sessão Ordinária e assinaram a respectiva ata que aprovou as contas do exercício de 2005, o que se comprova pelos documentos de fls. 133/134.

Da mesma forma, corroborando essa linha de entendimento, o documento de fls. 120/123, que corresponde ao pronunciamento da Comissão de Finanças e Orçamento pela aprovação das contas de 2005 do gestor Arnaldo Higino, também foi devidamente assinado por seus integrantes, quais sejam: José Feliciano, Edson Dantas e Saulo Levi.

A vereadora Maria Inês também é firme e incisiva ao afirmar que participou da 40ª Sessão Ordinária onde as contas de Arnaldo Higino foram aprovadas no ano de 2010 através do Decreto nº 001/2010, e que ao verificar que em 2011 estavam diante do mesmo parecer do Tribunal de Contas já anteriormente analisado e votado, não assinou a ata da sessão ocorrida em 2011.

Ao contrário do que afirmado por todas as testemunhas, apenas José Feliciano, em um depoimento frágil e cheio de controvérsias, negou a realização da 40ª Sessão Ordinária, sob a alegação de falsidade da sua assinatura e que tudo ali tinha sido manipulado.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 86-14.2016.6.02.0044

A Procuradoria, em seu parecer, foi bastante precisa em apontar a incerteza presente no depoimento de José Feliciano, *in verbis*:

*Conforme se observa da mídia de fls. 795, questionado sobre a veracidade e idoneidade dos documentos e assinaturas de fls. 94 a 99, especificamente sobre a assinatura de fl. 99, afirmou, em um primeiro momento, que era verídico, depois que estava com dificuldade para ler o documento, depois que tinha dúvida da assinatura, que achava que a assinatura era manipulada, que totalmente não era a assinatura dele, que não sabe se assinou, que tem dúvida, que não confia que assinatura é dele, que não sabe se a assinatura é dele. Por fim, disse que tudo ali era falsificado, manipulado, que tem dúvida de alguma assinatura dele nos documento que estão nos autos.*

*Impossível não considerar a hesitação em suas declarações, assim como a clara intenção de tornar o impugnado inelegível, visível nas seguintes passagens do seu depoimento:*

*(...) tive oportunidade de ser Presidente da Câmara de 2011 a 2012 aí foi quando nós peguemo (sic) essa documentação, esse projeto, e demo (sic) continuidade nele e deixamos o seu Arnaldo Higino inelegível, ficha suja né (...)*

*(...) eu, quando nós reprovamos essas conta (sic), eu chamei, como presidente na época, chamei o senhor Saulo Moura e o Aderaldo e entreguemo (sic) aqui na mesa do doutor Humberto Bulhões, ele foi quem despachou, nós peguemo (sic) e entreguemo (sic) aqui, e ele pegou e assinou (...) nós veio (sic) entregar aqui;*

*(...) isso é verídico, tô com dificuldade (...), eu tenho dúvida nessa assinatura sabe por quê? Pra mim essa assinatura foi manipulada sabe por quê? Porque na época em que foi feito que eu era o Presidente da Câmara não comparecer na sessão o seu vereador*



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 86-14.2016.6.02.0044

*Edson Dantas (...) essa assinatura eu vejo que totalmente eu acho que não é minha assinatura (...)*

*(...) nós desaprovamos as contas, levemos (sic) imprensa pra lá, taí (sic) os jornais*

*(...) essa prestação de conta (sic) ela tinha vindo na gestão Maria Inês Correia, aí ocorreu o prauzo (sic), não tinha mais prauzo (sic), aí foi buscar eu, Saulo Moura, Aderaldo fomo (sic) lá buscar, entremo (sic) com requerimento no Tribunal de Contas e o Tribunal de Contas entregou e nós fizemos a sessão*

*(...) taí (sic) o jornal aí, como foi feita a sessão, como mais de trezentas pessoas, com carro de som*

*(...) isso aqui é tudo falsificado, manipulado, digo, aliás (...) eu tenho dívida nesses documentos que tão (sic) aí de alguma assinatura minha*

*(...) fui candidato na coligação do Pinheiro*

Desta feita, diante da imprestabilidade desse depoimento e do panorama traçado nos autos, não vislumbro como entender pela falsidade dos documentos apresentados junto com a defesa e que demonstram a aprovação das contas do impugnado Arnaldo Higino. Afora o depoimento de José Feliciano, cheio de incertezas, não há nos autos comprovação de fato que desqualifique o Decreto nº 001/2010 como válido e eficaz.

Acrescente-se, ademais, que no Decreto nº 002/2011 não existe justificativa ou deliberação acerca da revogação do decreto anterior. Conforme precedentes do TSE, quando se trata de uma possível revogação, faz-se necessária motivação suficiente, impossibilitando a discricionariedade dos dirigentes por critérios de oportunidade e conveniência.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 86-14.2016.6.02.0044

Por tudo quanto exposto, inexistindo comprovação da falsidade do Decreto nº 001/2010, penso que o mesmo é válido e apto a demonstrar que as contas de gestão do município de Campo Grande em 2005 foram aprovadas. Na mesma linha, não havendo motivação para a revogação do decreto anterior, não entendo como válido o Decreto nº 002/2011 para configurar a inelegibilidade aventada na inicial da impugnação ao registro de candidatura.

Assim posto, voto pelo desprovimento do recurso interposto, mantendo-se a decisão de 1º grau que julgou improcedente a impugnação ao registro de candidatura e deferiu o registro de Arnaldo Higino Lessa.

É como voto.

Des. Eleitoral PAULO ZACARIAS DA SILVA  
Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 86-14.2016.6.02.0044

RECURSO ELEITORAL Nº 86-14.2016.6.02.0044.

Recorrente: CÍCERO FERREIRA NETO.

Advogados: Hugo Veloso Cavalcante, OAB/AL nº 14.747 e outros.

Recorrente: COLIGAÇÃO “JUNTOS COM O POVO IREMOS MUDAR” (PMDB/PSC/PC DO B/PDT).

Advogados: Fabiano de Amorim Jatobá, OAB/AL nº 5.675 e outros.

Recorrido: ARNALDO HIGINO LESSA.

Advogado: Fábio Costa Ferrário de Almeida, OAB/AL nº 3.683 e outros.

Recorrido: JOSÉ TENÓRIO DOS SANTOS NETO.

Relator: Des. Eleitoral PAULO ZACARIAS DA SILVA.

**VOTO-VISTA** (Des. Eleitoral GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES)

Cuida-se de recurso interposto por CÍCERO FERREIRA NETO e pela COLIGAÇÃO “JUNTOS COM O POVO IREMOS MUDAR” (PMDB/PSC/PC DO B/PDT) em desfavor de sentença proferida pelo Juízo da 44ª Zona Eleitoral.

A decisão de primeiro grau julgou improcedente impugnação ao registro de candidatura de ARNALDO HIGINO LESSA, eleito ao cargo de Prefeito do município de CAMPO GRANDE/AL, nas eleições de 2016.

Assim, a chapa por ARNALDO HIGINO LESSA e por JOSÉ TENÓRIO DOS SANTOS NETO teve o registro de suas candidaturas deferido.

Saliento que a referida impugnação baseou-se na alegação de que o Sr. ARNALDO HIGINO seria inelegível em face de suas contas de gestão no cargo de prefeito daquela localidade, referente ao exercício financeiro de 2005, terem sido desaprovadas pela Câmara de Vereadores, por conduto do Decreto Legislativo nº 002/2011, de 13 de maio de 2011.

O argumento do candidato impugnado, ora recorrido, foi o de que suas contas teriam sido aprovadas pelo Decreto nº 001/2010, de 19 de novembro de 2010, oriundo daquela Casa Legislativa.

Houve a instrução do feito no juízo de origem com oitiva de testemunhas e juntada de documentos, inclusive com enfrentamento de incidente de falsidade documental do Decreto nº 001/2010.

O eminente Relator, Des. PAULO ZACARIAS, entendeu que o Decreto Legislativo nº 001/2010 seria válido e eficaz e que o outro Decreto, de 002/2011, não seria válido, não, havendo motivação neste último para revogar o primeiro. Assim, o Relator, acatando o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas, votou pelo desprovimento do recurso, mantendo os registros das candidaturas dos impugnados/recorridos.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 86-14.2016.6.02.0044

Pedi vista dos autos para melhor análise dos aspectos fáticos e jurídicos que dizem respeito à presente demanda. O Des. Eleitoral ALBERTO MAYA adiantou o seu voto, no sentido de acompanhar o entendimento firmado pelo Relator.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Pois bem, discute-se neste feito a alegada inelegibilidade do prefeito eleito de Campo Grande/AL, decorrente do julgamento, pela Câmara de Vereadores, que teria desaprovado suas contas de gestão do exercício financeiro de 2005.

Segundo os Recorrentes, as contas foram rejeitadas pelo Poder Legislativo municipal em virtude irregularidades insanáveis, configuradoras de ato doloso de improbidade administrativa, com prejuízo ao Erário, por decisão irrecorrível e que não teria sido suspensa pelo Poder Judiciário (art. 1º, inciso, alínea “g”, da LC nº 64/90)<sup>1</sup>.

Inicialmente, é curial destacar que, no trato das contas municipais do Prefeito, o ato de análise e julgamento é bastante complexo, envolvendo o Tribunal de Contas do Estado e a Câmara de Vereadores, conforme disciplina a Constituição Federal vigente, no dispositivo abaixo:

*Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.  
§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.  
§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.  
(...)*

Assim, o Tribunal de Contas do Estado tem o encargo de auxiliar o exercício do controle externo das contas anuais do Prefeito, emitindo o parecer prévio; enquanto que cabe à Câmara decidir/julgar as aludidas contas.

---

<sup>1</sup> g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no [inciso II do art. 71 da Constituição Federal](#), a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 86-14.2016.6.02.0044

O mencionado parecer da Corte de Contas, por ser emitido após um procedimento técnico, tem bastante relevância, visto que somente deixará de prevalecer se a Câmara de Vereadores, por 2/3 (dois terços) de seus membros (Vereadores), julgar de forma divergente, seja aprovando ou desaprovando as contas do gestor máximo municipal.

Assim, o parecer prévio é uma recomendação, uma sugestão técnica de encaminhamento de voto para orientar os Vereadores. Somente o ato do Tribunal de Contas será vinculante na hipótese de a Casa Legislativa, por aquele quórum qualificadíssimo, “derrubar” o parecer técnico.

No caso dos autos, é preciso verificar qual dos 02 (dois) decretos legislativos têm existência, validade e eficácia, pois esses atos, de natureza administrativa, são divergentes entre si.

Desse modo, é imprescindível definir qual o Decreto Legislativo (da Câmara Municipal) a ser considerado: o de número 001/2010, que aprovou as contas; ou o número 002/2011, que desaprovou as contas.

A impugnação ao registro de candidatura, ofertada pelos Recorrentes/Impugnantes (CÍCERO FERREIRA NETO e pela COLIGAÇÃO “JUNTOS COM O POVO IREMOS MUDAR”) sustenta que o Decreto nº 002/2011 seria válido. **Passo a apreciar a alegação de desaprovação das contas.**

Os autos contêm, dentre outros, os seguintes documentos:

a) certidão de conta irregular do Sr. ARNALDO HIGINO, emitida pelo Tribunal de Contas de Alagoas (TCE/AL) em 19/8/2016 – fl. 46; mas sem especificar o exercício financeiro;

b) Ofício nº 051/2011, de 23/5/2011, da Promotoria de Justiça de Girau do Ponciano, solicitando ao TCE/AL cópia dos processos de contas do Prefeito Arnaldo Higino, referentes ao exercício financeiro de 2005 – fl. 47;

c) Ofício nº 025/2011, de 18/5/2011, do então Presidente da Câmara de Vereadores de Campo Grande (Vereador JOSÉ FELICIANO LESSA LEANDRO), encaminhando ao Promotor da Comarca de Girau de Ponciano cópia do Decreto Legislativo nº 02/2011, que, acatando o parecer do TCE/AL, desaprovou as contas do Sr. ARNALDO HIGINO (fl. 48);

d) Parecer Prévio do TCE/AL, datado de 22/6/2010, referente ao Processo TC nº 05669/2006 (Anexos TC n.ºs 10465/2007; 7581/2008; 10989/2008 e 10200/2008), que recomendou que a Câmara de Vereadores daquela localidade desaprovasse as contas do Sr. ARNALDO HIGINO (exercício financeiro de 2005); a intimação deste e outras providências (fls. 49-52);



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 86-14.2016.6.02.0044

e) Decreto Legislativo nº 02/2011, de 13/5/2011, da citada Câmara de Vereadores, acatando o Parecer Prévio do TCE/AL, desfavorável às contas do Sr. ARNALDO HIGINO, atinente àquele exercício financeiro (fl. 53);

f) página do Jornal Tribunal Independente, edição de 14/5/2011, noticiando a desaprovação das contas do Sr. ARNALDO HIGINO em face da deliberação da mencionada Casa Legislativa (fl. 54);

g) Ofício nº 572/2016, de 2/8/2012, do TCE/AL, em que se envia ao Presidente do TRE/AL a relação de gestores municipais com parecer prévio do TCE/AL recomendando a desaprovação das contas (fls. 56-59); nela constando o nome do Sr. ARNALDO HIGINO (fl. 58).

Assim, penso que o Decreto Legislativo nº 02/2011, considerado o aspecto formal, é um ato existente. O ato foi assinado pelo Presidente, Vice-Presidente, 1º e 2º Secretários da Câmara Municipal de Campo Grande/AL.

Analiso, agora, o Decreto Legislativo nº 001/2010, cuja documentação a ele atinente foi ofertada pelo Recorrido/Impugnado ARNALDO HIGINO, conforme segue:

1) Expediente datado de 16/11/2010, oriundo do então Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento CFO da Câmara de Vereadores de Campo Grande/AL (vereador JOSÉ FELICIANO LESSA LEANDRO), encaminhando à Presidência da mesma Casa Legislativa o Projeto de Decreto Legislativo nº 001/2010, no trato da aprovação das contas do prefeito, exercício financeiro de 2005 (fl. 93);

2) Pronunciamento da Comissão de Finanças e Orçamento CFO da Câmara de Vereadores de Campo Grande, datado de 16/11/2010, em que se sugere a rejeição do parecer prévio do TCE/AL e a aprovação das contas de 2005, d citado Prefeito (fls. 94-97);

3) Projeto de Decreto Legislativo nº 001/2010, datado de 16/11/2010, aprovando aquelas contas do aludido Prefeito (fls. 98-99);

4) Decreto Legislativo nº 001/2010, datado de 19/11/2010, aprovando aquelas contas do aludido Prefeito (fl. 101);

5) Ofício oriundo da Presidência da Câmara de Vereadores de Campo Grande, datado de 19/11/2010, com carimbo de recebimento pelo TCE/AL datado de 26/11/2010; em que se envia cópia do Decreto Legislativo nº 001/2010 àquela Corte de Contas;

6) certidão datada de 26/8/2016, oriunda da Presidência da Câmara de Vereadores de Campo Grande, atestando-se que as contas de 2005 foram aprovadas na 40ª Sessão Legislativa, ocorrida em 19/11/2010. Certifica,



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 86-14.2016.6.02.0044

ainda, que, por equívoco, em 2011, a matéria foi reincluída em pauta, inclusive sem se observar o processo legislativo (fl. 105);

Como se vê, os 02 (dois) decretos foram editados pela Câmara Municipal de Campo Grande.

Registre-se que, em resposta à requisição do juízo de primeiro grau, a Câmara de Vereadores forneceu documentos referentes ao processo legislativo de apreciação das contas de 2005 do Prefeito.

Às fls. 133-134 dos autos, foi acostada cópia da Ata da 40ª Sessão Ordinária da referida Casa Legislativa. Consta que o Poder Legislativo municipal teria aprovado as contas de 2005 do citado Prefeito, nos termos do Decreto Legislativo nº 001/2010, pelo placar de 8 (oito) votos. Esse documento corrobora a existência desse ato legislativo em 2010.

Isso ensejou o julgamento do feito pelo juízo de primeira instância, deferindo a candidatura do Sr. ARNALDO HIGINO, conforme a sentença de fls. 136-138.

Contudo, em face de um primeiro recurso interposto pelos Recorrentes, o TRE/AL, por meio do Acórdão nº 11.694 (fls. 268-272), anulou aquela sentença, determinando que a instrução probatória fosse concluída, apurando-se o incidente de falsidade agitado pelos Recorrentes, notadamente quanto à alegação de falsidade do Decreto Legislativo nº 001/2010.

Continuando a instrução, tem-se uma certidão à fl. 298, do TCE/AL, datada de 1º/9/2016. Nela, está assentado que o Tribunal de Contas apenas recebeu da Câmara Municipal o Decreto Legislativo nº 02/2011, em que se acatou o parecer prévio e, por conseguinte, o Poder Legislativo julgou irregulares as aludidas contas do Prefeito ARNALDO HIGINO.

Pontue-se que foi instaurado um procedimento apuratório no âmbito do TCE/AL para se investigar a possível falsificação de documentos. Todavia, não há nos autos o resultado conclusivo dessa apuração.

Embora para o TCE/AL apenas exista o Decreto Legislativo nº 02/2011, o fato é que o Decreto Legislativo nº 001/2010, segundo o acervo probatório, também foi editado pela Câmara de Vereadores de Campo Grande, conforme aqueles documentos já mencionados neste voto.

Sob outro enfoque, é imperioso registrar que, após as eleições de 2016, quando em trâmite a instrução deste feito, inclusive com pendência de diligências, houve uma ação criminosa de pessoas não identificadas, portando armas de fogo, no dia 5/10/2016, ocasião em que documentos da Câmara de Vereadores foram indevidamente subtraídos, conforme as fotografias de fls. 720-730. Isso impossibilitou o cumprimento de mandado judicial de busca e



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 86-14.2016.6.02.0044

apreensão, consoante atesta a certidão de fl. 719. Ressalte-se que o prédio da Prefeitura local também foi atacado na mesma data e em semelhantes circunstâncias, consoante os documentos de fls. 764-767.

Em seguida, foram realizadas as oitivas de testemunhas, nos termos da mídia de fl. 794 e 795.

Ocorre que, apesar dos esforços empreendidos pelos Recorrentes, eles não se desincumbiram do ônus de provar a falsidade do Decreto Legislativo nº 001/2010, mormente em face do desaparecimento de documentos da Câmara de Vereadores.

Assim, somente a documentação existente no feito é que deve servir de norte para firmar o convencimento do julgador, além do acervo testemunhal.

Quanto à prova testemunhal, ela também não é apta para se demonstrar, com a segurança jurídica que exige em processos desse jaez, a alegação de fraude. Com efeito, as testemunhas, sob o crivo do contraditório, em audiência judicial, fizeram as seguintes afirmações:

**Saulo Levi de Moura:**

*(...) que foi candidato a vereador pela coligação de Arnaldo Higino; que estava presente na reunião que aprovou as contas de Arnaldo Higino; que José Feliciano também estava presente e assinou a ata; que a aprovação foi em 2010 e por unanimidade; que existiu também esse segundo decreto; que se desenhava uma nova conjuntura política e os vereadores foram ao Tribunal de Contas; que Cícero foi quem agendou com a Conselheira através da assessoria de Antônio Albuquerque; que o Tribunal forneceu novamente a prestação de contas em maio e em menos de 10 dias votaram; que estava na sessão mas não assinou a ata.*

**Edson Dantas:**

*(...) que estava presente na reunião de 2010 e que José Feliciano também estava; que a ata só é assinada após a reunião; que não participou da reunião em 2011; que assinou a ata por engano; que o que é dito na sessão é assinado com 15 dias; que na sessão de 2010 todos assinaram a ata, inclusive José Feliciano.*

**Maria Inês Correia:**

*(...) que foi vereador de 2009 a 2012 e que presidiu a Câmara de Vereadores; que recebeu em 2010 parecer do Tribunal de Contas sobre as contas de Arnaldo Higino do ano de 2005; que enviou o*



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 86-14.2016.6.02.0044

*parecer para o setor de finanças, que analisou e devolveu com a manifestação de rejeição do parecer e aprovação das contas de governo; que colocou em votação na Sessão Legislativa e as contas foram aprovadas; que reconhece sua assinatura às fls. 116; que depois da aprovação encaminhou o Decreto ao Tribunal de Contas, para o Presidente Isnaldo Bulhões porque foi dele que recebeu o documento; **que todos os vereadores estavam presentes na sessão de 2010**; que também estava presente na sessão de 2011; que discutiram o parecer mas quando percebeu que era o mesmo votado em 2010 não assinou o Decreto; que na sessão de 2011 não estava a Casa completa; que reconhece como sua as assinaturas de fls. 118, 133 e 134; que a ata é assinada depois da sessão. (grifado)*

**Leandro:**

Há que se realçar, ainda, o depoimento de **José Feliciano Lessa**

(...) que fizeram uma reunião em Campo Grande no dia 13/05/2011 e que recebeu um parecer prévio do Tribunal de Contas; que a Câmara Municipal desaprovou as contas de Arnaldo Higino; que foi vereador de 2008 a 2016; que a vereadora Inês foi Presidente da Câmara no período de 2008 a 2010; **que a reunião de aprovação das contas nunca existiu**; que foi Presidente da Câmara de 2011 a 2012, que foi quando deixaram Arnaldo Higino inelegível; que ele que fez a reunião junto com os vereadores Saulo Moura, Maria Inês Correia, Aninha Lisboa e José Aderaldo Cavalcante.

A Procuradoria Regional Eleitoral, relativamente ao depoimento de JOSÉ FELICIANO, fez oportunos apontamentos:

*Conforme se observa da mídia de fls. 795, questionado sobre a veracidade e idoneidade dos documentos e assinaturas de fls. 94 a 99, especificamente sobre a assinatura de fl. 99, afirmou, em um primeiro momento, que era verídico, depois que estava com dificuldade para ler o documento, depois que tinha dúvida da assinatura, que achava que a assinatura era manipulada, que totalmente não era a assinatura dele, que não sabe se assinou, que tem dúvida, que não confia que assinatura é dele, que não sabe se a assinatura é dele. Por fim, disse que tudo ali era falsificado, manipulado, que tem dúvida de alguma assinatura dele nos documento que estão nos autos.*

*Impossível não considerar a hesitação em suas declarações, assim como a clara intenção de tornar o impugnado inelegível, visível nas seguintes passagens do seu depoimento:*



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 86-14.2016.6.02.0044

*(...) tive oportunidade de ser Presidente da Câmara de 2011 a 2012 aí foi quando nós peguemo (sic) essa documentação, esse projeto, e demo (sic) continuidade nele e deixamos o seu Arnaldo Higino inelegível, ficha suja né (...)*

*(...) eu, quando nós reprovamos essas conta (sic), eu chamei, como presidente na época, chamei o senhor Saulo Moura e o Aderaldo e entreguemo (sic) aqui na mesa do doutor Humberto Bulhões, ele foi quem despachou, nós peguemo (sic) e entreguemo (sic) aqui, e ele pegou e assinou (...) nós veio (sic) entregar aqui;*

*(...) isso é verídico, tô com dificuldade (...), eu tenho dúvida nessa assinatura sabe por quê? Pra mim essa assinatura foi manipulada sabe por quê? Porque na época em que foi feito que eu era o Presidente da Câmara não comparecer na sessão o seu vereador Edson Dantas (...) essa assinatura eu vejo que totalmente eu acho que não é minha assinatura (...)*

*(...) nós desaprovamos as contas, levemos (sic) imprensa pra lá, taí (sic) os jornais*

*(...) essa prestação de conta (sic) ela tinha vindo na gestão Maria Inês Correia, aí ocorreu o prauzo (sic), não tinha mais prauzo (sic), aí foi buscar eu, Saulo Moura, Aderaldo fomo (sic) lá buscar, entremo (sic) com requerimento no Tribunal de Contas e o Tribunal de Contas entregou e nós fizemos a sessão*

*(...) taí (sic) o jornal aí, como foi feita a sessão, como mais de trezentas pessoas, com carro de som*

*(...) isso aqui é tudo falsificado, manipulado, digo, aliás (...) eu tenho dúvida nesses documentos que tão (sic) aí de alguma assinatura minha*

*(...) fui candidato na coligação do Pinheiro*

Logo, deve ser reiterada a premissa fática de que os citados 02 (dois) decretos foram editados por aquela Casa Legislativa, mercê de a prova produzida não indicar a ocorrência de fraude.

Partindo-se daquela premissa, é oportuno consignar que não pode a Justiça Eleitoral, em princípio, apurar o acerto ou o desacerto da decisão administrativa do órgão competente que decida sobre a prestação de contas do Prefeito Municipal, nos termos da Súmula 41 do TSE, que tem a seguinte redação:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 86-14.2016.6.02.0044

*Não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros Órgãos do Judiciário ou dos Tribunais de Contas que configurem causa de inelegibilidade.*

É atribuição da Justiça Eleitoral aferir, na espécie, se há uma decisão irrecorrível da Câmara Municipal que tenha desaprovado as contas de gestão do Prefeito, do exercício financeiro de 2005, em que se tenha configurado ato doloso de improbidade administrativa, de natureza insanável e que tenha causado dano ao Erário.

Penso que, em tese, o segundo decreto, aquele que ensejou a desaprovação das contas do prefeito recorrido, seria um ato válido e eficaz, pois, por ser um ato administrativo, goza da presunção de legitimidade. Assim, poderia a Câmara de Vereadores rever seu anterior decreto – aquele que aprovou as contas – para fins de ajustar/corrigir ou conformar com o direito o seu entendimento sobre a matéria.

Então, não poderia esta Justiça Especializada avançar na apreciação da validade ou na invalidade do último ato – Decreto Legislativo nº 02/2011 –, por não ser competente para tanto. A matéria, em si, é, ordinariamente, da competência da Justiça Comum Estadual, que poderia, em sendo o caso, suspender ou anular a deliberação daquela Casa Legislativa, a pedido da parte interessada.

Esse é o meu entendimento sobre a matéria, isto é, prestigiar o o enunciado da Súmula TSE nº 41, acima reproduzida, de forma que o Decreto Legislativo nº 02/2011 deveria ser o ato a ser considerado para fins de se verificar se estariam presentes os requisitos ensejadores da causa de inelegibilidade descrita no art. 1º, inciso, alínea “g”, da LC nº 64/90.

Porém, o colendo TSE, em aparente conflito com a citada súmula, que for por ele próprio editada, vem decidindo de forma diversa, conforme os precedentes abaixo:

***Ementa:***

***ELEIÇÕES 2016. AGRAVOS INTERNOS. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEFERIMENTO. CARGO. PREFEITO. CAUSA DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, G, DA LC Nº 64/90. REJEIÇÃO DAS CONTAS REFERENTES AO EXERCÍCIO DA CHEFIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL NOS ANOS DE 2003 E 2004. POSTERIOR REANÁLISE DESSAS CONTAS PELA CÂMARA MUNICIPAL. APROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO PARA NOVA ANÁLISE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS FORMAIS ESSENCIAIS NOS PROCESSOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANTERIORES. FATO ASSENTADO NO VOTO VENCIDO. PRECEDENTES: REspe nº 75-24/RN,***



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 86-14.2016.6.02.0044

REL. MIN. HENRIQUE NEVES, DJe de 18.10.2016; REspe nº 736-46, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJe de 13.6.2016; e REspe nº 933-89, REL. MIN. LUCIANA LÓSSIO, DJe de 27.2.2015. (...).

**2. A Câmara Municipal possui competência para anular decreto legislativo de análise de contas e editar um novo, motivadamente, pela falta de observância de formalidades essenciais.** Precedentes: REspe nº 32-77/CE, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 20.10.2016; AgR-REspe nº 36.445/SP, Rel. Min. Felix Fischer, DJe de 14.4.2010; e REspe nº 35.476/PA, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJe de 18.11.2009. (...)

4. In casu, i) não consta do voto condutor do acórdão manifestação acerca dos fatos relacionados a essa quaestio iuris, consubstanciados na existência ou não de vícios essenciais nos decretos legislativos de rejeição das contas de Ronaldo Castro Bernardes. Todavia, no voto vencido, o Juiz Paulo Abrantes examinou a questão jurídica, assentando o fato de que, "na sessão da Câmara Municipal que deliberou para tornar sem efeito as resoluções anteriores que rejeitaram as contas de 2003 e 2004 do recorrente [candidato ora Agravante], não há menção de que tenha havido falhas formais na deliberação anterior daquele órgão" (fls. 501). Precisamente por isso, entendo que o deslinde da controvérsia pode ser definido a partir dos fatos assentados no voto vencido; ii) **o fato de tornar sem efeito os atos legislativos de rejeição de contas por meio da edição de novos Decretos Legislativos sem apontar qualquer vício relativo às formalidades essenciais do procedimento anterior desautoriza a abertura de novo procedimento para análise de contas já julgadas.** Precedentes: REspe nº 32-77/CE, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 20.10.2016 e REspe nº 35476/PA, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJe de 18.11.2009; (...)

1. A competência da Câmara Municipal para revogar Decreto Legislativo de análise de contas e editar um novo cinge-se às hipóteses de sanar vícios inerentes às formalidades essenciais. Precedentes.

2. In casu:

i) as contas anuais da Prefeitura de Campo Florido/MG, alusivas aos exercícios de 2003 e 2004, do candidato Recorrido, à época Chefe do Executivo local, foram rejeitadas pela Câmara Municipal, materializadas nos Decretos Legislativos nº 11/2013 e nº 23/2015; ii) a Câmara Municipal, no último dia para o registro de candidatura, revogou, em sessão extraordinária, aludidos Decretos Legislativos, sem que houvesse qualquer alusão à existência de vícios formais essenciais a justificar a revogação; iii) sucede que não se encontra na esfera de discricionariedade do Legislativo local a prerrogativa de revogar, spont propria, referidos Decretos e, em consequência,



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 86-14.2016.6.02.0044

*aprová-los, notadamente quando desacompanhados de motivação idônea, caracterizada pela existência de vícios formais essenciais; iv) o fato de haver decisão judicial restabelecendo os efeitos da sessão extraordinária da Câmara Municipal, em que foram reapreciadas e aprovadas as prestações de contas do candidato, não induz necessariamente à validade dos Decretos Legislativos (nos 11/2016 e 12/2016), de modo a justapô-los às decisões anteriores de rejeição das mesmas contas. (...)*

(TSE - Agravo Regimental em Agravo Regimental em Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 10711 - CAMPO FLORIDO – MG - Acórdão de 30/03/2017 - Relator(a) Min. Luiz Fux – DJE de 18/04/2017, Página 113/114)

**Ementa:**

**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LC 64/90. DECRETO LEGISLATIVO. REJEIÇÃO DE CONTAS. NOVO ATO. APROVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RETORNO DOS AUTOS. PARCIAL PROVIMENTO.**

1. Autos recebidos no gabinete em 29.11.2016.

2. A teor do art. 1º, I, g, da LC 64/90, são inelegíveis, para qualquer cargo, "os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão [...]".

3. É lícito à Câmara Municipal anular seus atos em hipótese de inobservância a formalidades essenciais. Precedentes, destacando-se o REspe 32-77/CE, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 20.10.2016 e o AgR-RO 920-12/CE, Rel. Min. Henrique Neves, sessão de 28.10.2014.

4. No caso, a Câmara Municipal de Barueri/SP, por meio do Decreto Legislativo 9/2013, inicialmente rejeitou contas públicas de gestão do agravante alusivas ao exercício financeiro de 2011, e, a posteriori, editou novo decreto, anulando o anterior e aprovando o ajuste contábil (Decreto Legislativo 3/2016).

5. Segundo a Corte a quo, "em que pese a discussão sobre a regularidade do Decreto Legislativo nº 3/2016, [...] não há notícia nos autos acerca [...] de medida liminar suspendendo os seus efeitos" (fl. 778). Todavia, como visto, mera revogaçãodo decreto originário, por si só, não afasta a inelegibilidade.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 86-14.2016.6.02.0044

6. Por outro lado, assentou-se no decisum monocrático que os autos devem retornar ao TRE/SP apenas para que "examine o preenchimento dos demais requisitos da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC 64/90 no tocante às contas relativas ao exercício financeiro de 2011" (fl. 975).

7. Porém, diante da controvérsia acerca do tema, no ponto o agravo deve ser provido para consignar que cabe ao TRE/SP, de início, analisar se o novo decreto decorreu ou não de vícios formais existentes no primeiro e, apenas em caso negativo, abordar a inelegibilidade.

8. Tal deliberação em nada prejudica a elegibilidade do agravante. Não se está, na espécie, indeferindo seu registro, mas apenas se impondo retorno dos autos para que se esclareça se o novo decreto legislativo de fato originou-se de vícios formais do primeiro, e, na hipótese de resposta negativa, para que se examinem os demais requisitos da alínea g.

**9. Agravo regimental parcialmente provido para determinar que o TRE/SP: a) de início, analise se a edição do DLG 3/2016 decorreu de vícios de natureza formal em tese existentes no DLG 9/2013; b) em caso negativo, proceda ao exame dos demais pressupostos da inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC 64/90.**

(TSE - RESPE nº 18535 - BARUERI – SP - Acórdão de 19/12/2016 – Rel. Min. Antonio Herman De Vasconcellos E Benjamin - Publicado em Sessão, Data 19/12/2016)

Assim, o TSE vem determinando em seus acórdãos que se aprecie aspectos extrínsecos do ato administrativo da Câmara de Vereadores que enseje a revogação de decisão acerca da prestação de contas de gestor público, ou seja, deve-se perquirir se houve motivação idônea da Casa Legislativa que justifique a edição do ato revogatório.

No caso em tela, realmente não há nenhuma motivação emanada da Casa Legislativa para se afastar o Decreto Legislativo nº 001/2010, devendo ele, por isso, prevalecer, com o escopo de considerar que aquelas contas foram aprovadas.

Então, ressaltando meu ponto de vista sobre a matéria, mas em obediência aos precedentes do TSE, meu voto é por acompanhar o Relator, desprovendo do recurso e mantendo íntegras as candidaturas dos Recorridos.

É como voto.

GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES  
Des. Eleitoral – TRE/AL



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 86-14.2016.6.02.0044

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Recurso Eleitoral Nº 86-14.2016.6.02.0044**

**Prot. 24.741/2016**

**ORIGEM: CAMPO GRANDE - AL**

**JULGADO EM: 02/10/2017 (SESSÃO Nº 75/2017)**

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL PAULO ZACARIAS DA SILVA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES**

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE**

**SECRETÁRIO(A): MAURÍCIO DE OMENA SOUZA**

**DECISÃO:** Após retorno do voto-vista, o Senhor Desembargador Eleitoral Gustavo de Mendonça Gomes, ressaltando seu ponto de vista sobre a matéria e, em total obediência aos precedentes do TSE, votou acompanhando o Relator. Ato contínuo, o Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, conheceu do Recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.369, de 2/10/2017).

**PARTICIPANTES DO JULGAMENTO:** Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e LUIZ VASCONCELOS NETTO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral Substituta, Dra. ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 2 de outubro de 2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12369 foi conferido(a) na 75ª Sessão Ordinária, realizada em 02/10/2017, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 183, em 04/10/2017, à(s) fl(s). 2/3. Eu \_\_\_\_\_ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 04/10/2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS